



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

PRM-GRL-SP-00008621/2020

Inquérito Civil n. 1.30.014.000105/2020-77 - MPF

Procedimento administrativo nº 2/2020 - MPRJ

RECOMENDAÇÃO 8/2020 - PRM/GRL-IMS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo(a)s procurador(a)res da República signatário(a), no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93, PORTARIA PGR/MPF Nº 594, de 1º de julho 2020, e demais dispositivos pertinentes, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, mediante o Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis; bem como:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus); **CONSIDERANDO** a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada em 3 de fevereiro de 2020, nos termos da Portaria MS nº. 188/2020) do Ministério da Saúde;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080
- Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que, até 8 de julho de 2020, os casos confirmados no Brasil da COVID-19 chegam a 1.716.196, enquanto há registros de 68.055 mortes provocadas pela doença;

CONSIDERANDO que a primeira comunicação oficial da Prefeitura de Angra dos Reis que tratou especificamente dos dados da COVID-19 na aldeia Sapukai foi realizada em 25/06/2020 (informações disponíveis em <http://coronavirus.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=60385>) e, na ocasião, confirmou 30 casos de indígenas infectados com o novo coronavírus. Ao passo que o relatório 73/2020 da ADVIT/SSA/PMAR referente ao dia 01/07/20 já indicava 44 casos confirmados, o que sinalizava um aumento de 47 % (quarenta e sete por cento) em apenas 06 dias;

CONSIDERANDO que o relatório técnico (disponível em <https://drive.google.com/drive/folders/1_gmsTDm768iIYoPjziR_4C1CDvfl3C8w>) do Grupo de Estudos da Baía da Ilha Grande (GEBIG/IEAR/UFF) do Instituto de Educação de Angra dos Reis – Universidade Federal Fluminense demonstra que o coeficiente de incidência (casos confirmados/100.000 habitantes) de COVID-19 da aldeia indígena Sapukai é 10,4 vezes maior em comparação ao restante do município de Angra dos Reis, o que reforça a gravidade da situação epidemiológica da aldeia Sapukai;

CONSIDERANDO a relevância do detalhamento dos dados epidemiológicos pelos bairros e localidades do território municipal, como forma de conscientização e avaliação espaço-temporal da evolução da pandemia;

CONSIDERANDO a possibilidade da Secretaria Municipal de Saúde/PMAR também dispor de dados epidemiológicos específicos para o Quilombo do Bracuí;

CONSIDERANDO que a partir do boletim epidemiológico nº 73 de 27/05/20 a Prefeitura de Paraty passou a informar com maior riqueza de detalhes os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 por bairros e localidades do município, apesar de não especificar todas as comunidades do território;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**

CONSIDERANDO a relevância de acompanhamento da pandemia nas comunidades tradicionais, como as aldeias indígenas e quilombos localizados no município;

CONSIDERANDO a relevância de estudos acadêmicos que ofereçam suporte ao entendimento pela população sobre a evolução da pandemia de COVID-19, assim como subsídio técnico-científico às tomadas de decisão pelo setor público;

CONSIDERANDO o trabalho acadêmico conduzido pelos Grupos de Estudos em Desastres SócioNaturais (GDEN) e da Baía da Ilha Grande (GEBIG) do IEAR /UFF sobre o Monitoramento da COVID-19 na Região da Costa Verde que pode ser acessado através do endereço eletrônico <http://iear.uff.br/coronavirus/monitoramento/>;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que "nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico";

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias estruturas de água, energia elétrica, saneamento básico e outros serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e o crescimento da demanda sobre o sistema nacional de saúde em decorrência do aumento do número de pessoas infectadas, tornando necessárias medidas preventivas para redução da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas e efetivas pela rede bancária em todo país, no sentido de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências bancárias, com o agravamento da propagação da Covid19, sobretudo para o saque do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de estruturas públicas localizadas no interior das próprias comunidades, como escolas e postos de saúde, para fins de cadastramento no

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

sistema para percepção do auxílio emergencial, bem como para o pagamento do benefício, para evitar o deslocamento em massa das comunidades e aglomeração em agências bancárias e lotéricas;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a sua organização social baseada na família extensa, composta de várias casas muito próximas umas das outras, que vivem em torno de um casal de matriarca ou patriarca, com intenso contato físico entre os núcleos familiares próximos, como compartilhamento de utensílios domésticos, o que pode facilitar o aumento exponencial do contágio da doença nessas comunidades;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de titulação e regularização de territórios tradicionais, no contexto atual de grave pandemia da Covid19 com o agravamento da vulnerabilidade social desses grupos;

CONSIDERANDO os altos riscos de contaminação decorrentes da presença de pessoas que não fazem parte do núcleo de convivência das comunidades tradicionais, o que reforça a necessidade de avançar nos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios;

CONSIDERANDO que restrição dos deslocamentos aos núcleos urbanos, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos;

CONSIDERANDO que o deslocamento de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente o auxílio emergencial, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza expõe toda a comunidade a riscos de contaminação generalizada, uma vez isso acaba gerando aglomerações durante todo o trajeto, e especialmente quando do retorno às comunidades;

CONSIDERANDO que o cadastro para acesso ao auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras categorias, seja por aplicativos, seja via páginas da internet, exige número de telefone celular para envio de código/senha;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que vários integrantes de povos e comunidades tradicionais não possuem acesso a internet e/ou celular próprio, e tampouco de cobertura de internet pública ou privada, o que termina por restringir indevidamente o acesso ao(s) benefício(s) assistencial(is) por grupos especialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional; e que a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de garantir segurança alimentar a tais grupos, notadamente por meio da distribuição de alimentos às comunidades, medida que poderia minimizar as aglomerações nas sedes dos municípios, seja por meio da Ação de Distribuição de Alimentos prevista na Portaria MDS nº 527/2017, seja por mecanismos congêneres;

CONSIDERANDO que o art. 21-A da Lei nº 11.947/09, com redação dada pela Lei nº 13.987/2020 autoriza, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública;

CONSIDERANDO que a melhor solução, tanto para fins de garantir segurança alimentar quanto para prevenção de contágio pela COVID-19, é a distribuição dos alimentos em cestas básicas e kits de higiene diretamente às comunidades;

CONSIDERANDO que é impositivo que se evite rotatividade das equipes responsáveis pela distribuição das cestas, de modo a reduzir os riscos de contágio pelo ingresso de terceiros nos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, dispõe que “os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.” (art.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

2º, caput);

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, também determina que: “na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.” (art. 2º, § 1º);

CONSIDERANDO que Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, estabelece, ainda que, “havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.” (art. 3º, § 2ª);

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial – estabelece que constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS; II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero; III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra; IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde; V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.288/10 estabelece ainda que: “os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.”;

CONSIDERANDO que este cenário de risco reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, incluindo, União, Fundação Cultural Palmares, INCRA, estados e municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mas também na garantia do pleno atendimento e na tomada de medidas preventivas de contaminação;

CONSIDERANDO que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades quilombolas e para os demais povos e comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o art. 3º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da Convenção nº 169 da OIT prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO também que, nos termos do artigo 25 da referida Convenção nº 169 da OIT, "os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental";

CONSIDERANDO o dever de os governos assumirem a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas (...) dos povos interessados; deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados (art. 3º, 1. , art. 4º. 1. e art. 5º, a) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior à lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO que a Lei Nº 14.021, de 7 de julho de 2020, dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o inciso XII do art. 5º da Lei 14.021/2020 estabelece "financiamento e construção de casas de campanha para situações que exijam isolamento de indígenas nas suas aldeias ou comunidades";

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 5º da Lei 14.021/2020 dispõe que os "comitês, comissões ou outros órgãos colegiados direcionados ao planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19 no âmbito da saúde dos povos indígenas devem contar com a participação eo



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080
- Guarulhos-SP
Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**

controle social indígena e de suas instâncias representativas";

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

RESOLVEM, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR**:

Ao estado do Rio de Janeiro e aos municípios de Angra dos Reis e Paraty, pelas secretarias estaduais e municipais de educação que:

- 1 . Adotem medidas para apoiar a segurança alimentar das comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais durante a pandemia do novo coronavírus, por meio da efetivação da ação de distribuição de alimentos e água potável, em cronograma urgente, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis;
- 2 . Observem a qualidade nutricional dos gêneros alimentícios a serem distribuídos, visando fornecer, preferencialmente alimento *in natura* ou minimamente processado, e evitar o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e não fornecer os produtos de aquisição proibida.
- 3 . Respeitem hábitos alimentares, à cultura local, às especificidades culturais dos povos e comunidades tradicionais afetados;
4. Adotem medidas de controle de saúde nos manipuladores da alimentação (como reforço de higiene alimentar, disponibilização de equipamentos de proteção individual, orientações à equipe, etc).
5. Dê preferência para aquisição de alimentos provenientes de agricultores familiares e pescadores artesanais, sempre que possível.

Ao estado do Rio de Janeiro e aos municípios de Angra dos Reis e Paraty,

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**

pela SEASDH - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do governo do Rio de Janeiro e pelas secretarias municipais de Ação Social que:

- 1 . Adotem medidas de inclusão de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras) de Angra dos Reis e Paraty imediatamente como beneficiários das ações e medidas de distribuição de cestas básicas (Programa de distribuição de cestas durante a pandemia denominado Mutirão Humanitário pelo Governo do Rio de Janeiro) e água potável, de modo a garantir-lhes o direito à alimentação e à segurança nutricional, especialmente no atual período de restrições determinadas para contenção do novo coronavírus;
2. Às Secretarias municipais de Ação Social dos municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ, que incluam comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras) de Angra dos Reis e Paraty dentre os beneficiários das ações e programas de distribuição de cestas básicas desenvolvidos, de modo a garantir aos indígenas o direito à alimentação e à segurança nutricional, especialmente no atual período de restrições determinadas em função do novo coronavírus, por meio da efetivação da ação de distribuição de alimentos e água potável, em cronograma urgente, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis.

Aos municípios de Angra dos Reis e Paraty, na pessoa dos respectivos prefeitos, para que:

- 1 . Adotem medidas de inclusão de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras) em seus respectivos municípios nas decisões administrativas relacionadas à saúde e à reabertura econômica, com atenção ao direito da consulta prévia livre e informada;
2. Promovam apoio às comunidades tradicionais com implementação e/ou reforço de barreiras de isolamento social, a partir de consulta e prévio acordo com suas respectivas associações de moradores e/ou lideranças comunitárias;
3. Adotem implementação de recorte específico para as comunidades tradicionais no programa de recuperação econômica de seus respectivos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

municípios;

4. Promovam apoio administrativo ao cumprimento da presente recomendação pelas secretarias municipais vinculadas.

Aos municípios de Angra dos Reis e Paraty, pelas secretarias municipais de saúde - SMS, para que:

1. Especificamente ao município de Paraty (já que Angra dos Reis já adota tal metodologia), divulgue relatórios de situação epidemiológica do COVID (ativos/monitoramento, recuperados e óbitos) por bairros, mas com a inclusão específica de comunidades tradicionais como bairro, para tal critério (inclusive as aldeias indígenas), em virtude da vulnerabilidade de tais grupos sociais;
2. Promovam apoio às comunidades tradicionais com implementação e/ou reforço de barreiras de isolamento social, a partir de consulta e prévio acordo com suas respectivas associações de moradores e/ou lideranças comunitárias.
3. Promovam ampla campanha de divulgação dirigida aos povos e comunidades tradicionais, orientando-os sobre os cuidados necessários para evitar a disseminação do novo coronavírus, utilizando recursos como rádios comunitárias, televisão local e outros meios pertinentes;
4. Articule com o DSEI LSul a produção conjunta e integrada de informações sobre a situação epidemiológica das aldeias indígenas, para não incorrer em conflito de dados entre SMS e SESAI, de modo a viabilizar decisões administrativas baseadas em informações científicas a partir de dados estatísticos uniformes;
5. Realizar a testagem molecular para o coronavírus dos indígenas Guarani e Pataxó da região, que somam aproximadamente 1.013 indígenas (segundo levantamento a partir de lideranças das aldeias), como forma de controlar o avanço da infecção já presente em algumas aldeias da região;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

6. Garanta, em articulação com o DSEI LSUL, o acesso das aldeias à água potável para uso em preparação dos alimentos e consumo. Enquanto não for possível a instalação de poços artesianos e bombas d'água com fornecimento de energia elétrica para seu funcionamento, providencie carros-pipa ou outro meio adequado para o fornecimento de água potável;
7. Promova a participação dos indígenas na elaboração de estratégias conjuntas e na construção de plano de contingência conjunto com os órgãos públicos em articulação, especialmente com a presença do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) Litoral Sul;
8. Auxilie na promoção de reuniões virtuais entre os conselheiros do Conselho Local Saúde indígena - CLSI.

À Coordenação Técnica Local em Paraty da Fundação Nacional do Índio - Funai para que:

1. Adotem todas as medidas necessárias para dar cumprimento à PORTARIA nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, expedida pela Presidência da FUNAI, visando restringir a entrada de pessoas em terras indígenas a casos essenciais, de modo a prevenir a expansão da epidemia nas aldeias localizadas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty;
2. Atenda a demanda apresentada pelos índios que vivem na região, não impondo qualquer restrição em razão do estágio do processo demarcatório da terra indígena, incluídas as áreas reivindicadas e retomadas, adotando medida administrativa para a imediata inclusão e retomada como beneficiários das ações e medidas de distribuição de cestas básicas (informação disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/6014-funai-vai-distribuir-mais-308-mil-cestas-basicas-a-familias-indigenas>>), de modo a garantir-lhes o direito à alimentação e à segurança nutricional, especialmente no atual período de restrições determinadas para contenção do novo coronavírus;
3. Se faça presente e apresente plano de atuação diante da pandemia específico para as comunidades indígena;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

4. Articule com as secretarias de saúde dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, bem como com o SESAI, a participação dos indígenas na elaboração de estratégias conjuntas e na construção de plano de contingência conjunto com os órgãos públicos em articulação, especialmente com a presença do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) Litoral Sul;
5. Auxilie na promoção de reuniões virtuais entre os conselheiros do Conselho Local Saúde indígena - CLSI.

Ao Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul - DSEI SUL para que:

1. Adote providências administrativas necessárias para a imediata contratação de médico para atendimento nas aldeias de Paraty e/ou convênio com o Município de Paraty para que disponibilize um médico de sua rede para tal, até que se normalize a situação do Polo Base, com a contratação de médico para atendimento nas próprias comunidades, instando os indígenas a permanecerem em suas terras;
2. Realizar a testagem molecular para o coronavírus dos indígenas Guarani e Pataxó da região, que somam aproximadamente 1.013 indígenas (segundo levantamento a partir de lideranças das aldeias), como forma de controlar o avanço da infecção já presente em algumas aldeias da região;
3. Em parceria com a FUNAI, forneça alimentos e materiais de higiene aos indígenas nas aldeias, inclusive as localizadas nos centros urbanos, a fim de garantir segurança alimentar e evitar o deslocamento dos indígenas para as cidades, não impondo qualquer restrição em razão do estágio do processo demarcatório da terra indígena, incluídas as áreas reivindicadas e retomadas;
4. Garanta o acesso das aldeias à água potável para uso em preparação dos alimentos e consumo. Enquanto não for possível a instalação de poços artesianos e bombas d'água com fornecimento de energia elétrica para seu funcionamento, providencie carros-pipa ou outro meio adequado para o fornecimento de água potável;
5. Elabore protocolo para orientação dos Agentes Indígenas de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**

Saúde sobre encaminhamentos, através da articulação entre os entes e órgãos públicos;

6. Divulgue as Ações integradas de saúde - AIS, aos Municípios e FUNAI do plano de contingência distrital;

7. Promova a capacitação de todos os profissionais da equipe multidisciplinar de saúde indígena, AIS e AISAN do Polo Base de Angra dos Reis e Paraty no treinamento virtual oferecido pela SESAI usando um prevenção do coronavírus;

8. Articule com as SMSs a produção conjunta e integrada de informações sobre a situação epidemiológica das aldeias indígenas, para não incorrer em conflito de dados entre SMS e SESAI, de modo a viabilizar decisões administrativas baseadas em informações científicas a partir de dados estatísticos uniformes;

9. Articule com as secretarias de saúde dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, bem como com o FUNAI, a participação dos indígenas na elaboração de estratégias conjuntas e na construção de plano de contingência conjunto com os órgãos públicos em articulação, especialmente com a presença do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) Litoral Sul;

10. Auxilie na promoção de reuniões virtuais entre os conselheiros do Conselho Local Saúde indígena - CLSI.

ENVIE-SE a presente Recomendação às autoridades através de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo excepcional de **10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação**, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido, através do protocolo eletrônico do MPF pelo endereço www.protocolo.mpf.mp.br, nos termos da PORTARIA PGR/MPF No 1.213/2018, oportunidade em que deverão ser mencionados os números de referência do procedimento em epígrafe e do protocolo PRM-GRL-SP-00008621/2020.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**

mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado Digitalmente

MARIA REZENDE CAPUCCI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado Digitalmente

DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080
- Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080
- Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GRL-SP-00008621/2020 RECOMENDAÇÃO nº 8-2020**

.....
Signatário(a): **DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS**

Data e Hora: **09/07/2020 16:41:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **09/07/2020 16:35:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA REZENDE CAPUCCI**

Data e Hora: **09/07/2020 17:45:06**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FF78CC70.29B41740.CE5D20A6.442CE61F